Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2604/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5963/2013
PROTOCOLO	: 1413855
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODÔ DA ROCHA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – DIVERGÊNCIAS DE CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – RESSALVA – MULTA.

A inexistência de publicação de balanço orçamentário e financeiro, o não envio de relatório anual de gestão da saúde, e as divergências de contabilização de transferências intergovernamentais ensejam ressalva no julgamento regular prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, na gestão do Sr. **José Dodô da Rocha**, com aplicação de **multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, sendo, 10 (dez) UFERMS, em razão da inexistência de publicação do balanço orçamentário e financeiro, 10 (dez) UFERMS, pelo não envio do relatório anual de gestão da saúde, e 10 (dez) UFERMS, pelas divergências de contabilização das transferências intergovernamentais recebidas do Estado e União, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5963/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria (FMS – SELVÍRIA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o gestor: JOSÉ DODÔ DA ROCHA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 1483/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 12173/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 9747/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1.280.000,00) < Receita Realizada (R$ 1.355.057,40) = excesso de arrecadação de R$ 75.057,40.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 6.067.200,00) > Despesa Realizada (R$ 5.863.118,42) = economia de despesa de R$ 204.081,58.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 1.355.057,40) < Despesa Realizada (R$ 5.863.118,42) = déficit orçamentário de R$ 4.508.061,02.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 3.958.044,45, e o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 1.024.449,89, que somados às receitas orçamentárias (R$ 1.355.057,40) perfazem o montante de R$ 6.337.551,74. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 474.433,32, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos

recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea "e", art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 19.055.019,74.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 2.858.252,96.
- Total Aplicado: R$ 3.958.044,45.
- Total em Percentagem: **20,77%.**

IV – Destaques**.**

4.1. – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **20,77%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – Publicação do balanço orçamentário e financeiro

Não consta dos autos a publicação do balanço orçamentário e financeiro, contrariando-se à Instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, item 2.4, b.5, vez que os recortes de jornais apresentados se referem às outras peças da prestação de contas.

A ausência de publicação do balanço orçamentário e financeiro viola o disposto no *caput* do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *"Art. 48.* ***São instrumentos de transparência da gestão fiscal****, a****os quais será dada ampla divulgação****, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os*

planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; ***as prestações de contas*** *e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos." (grifei)*

4.3. – Não encaminhamento de documento obrigatório

Não consta dos autos, o encaminhamento do relatório anual de gestão da saúde, Instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, item 2.4, b.27.

4.4. – Divergências na contabilização das transferências intergovernamentais

Foi observado pela Auditoria que as informações, constantes no sítio do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, referentes às transferências intragovernamentais, não correspondem aos valores detalhados no anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, gerando uma diferença a menor de R$ 5.739,83.

Do mesmo modo, conforme informação da Secretaria de Estado de Saúde existe uma divergência na contabilização realizada de R$ 269.864,00 e a do portal estadual, R$ 264.176,30, acarretando uma diferença a maior de 5.687,70.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria (FMS – SELVÍRIA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, em razão da inexistência de publicação do balanço orçamentário e financeiro; o não envio do relatório anual de gestão da saúde; e pelas divergências de contabilização das transferências intergovernamentais recebidas do Estado e União.

b) aplicação da sanção de **MULTA**, ao ordenador de despesa, JOSÉ DODÔ DA ROCHA, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, sendo: **10** (dez) UFERMS, em razão da inexistência de publicação do balanço orçamentário e financeiro (Instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, item 2.4, b.5); **10** (dez) UFERMS, pelo não envio do relatório anual de gestão da saúde (Instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, item 2.4, b.27); e, **10** (dez) UFERMS, pelas divergências de contabilização das transferências intergovernamentais recebidas do Estado e União, com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o

recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM